

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referência: PSFS 2376/2024

Com fundamento nas razões de fato e de direito expostas no parecer jurídico nº 063/2026, fls. 1310-1313, e no relatório de julgamento do pregoeiro fls. 1314-1317, decido por **CONHECER DO RECURSO**, apresentado às fls. 2088-2094 para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a inabilitação de Helcio Kronberg e Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes.

São Francisco do Sul, 26 de março de 2026.

Cleverton Elias Vieira
Diretor Presidente
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4CR6U91C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERTON ELIAS VIEIRA (CPF: 000.XXX.229-XX) em 27/03/2026 às 09:58:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:41:04 e válido até 26/02/2119 - 11:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMjM3NI8yMzc3XzlwMjRfNENSNIU5MUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00002376/2024** e o código **4CR6U91C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 0054/2025

Assunto: Julgamento do Recurso (Processo SGP-e: PSFS 2376/2024).

Data: 23/03/2026

Local: SCPAR Porto de São Francisco do Sul.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL PARA ATUAÇÃO EM EVENTUAIS LEILÕES PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DA SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A

1.DOS RECURSOS:

1.1 Recorrente: HELCIO KRONBERG (folhas do processo de 1295 a 1302).

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pelo participante HELCIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCESC sob o nº AARC/521, inscrito no CPF ***.187.848-**, com escritório a Rua André de Barros, 226, 9º andar, Centro, CEP 80.010-080, na cidade de Curitiba/PR, contra a decisão de sua inabilitação.

1.1.1 Dos pressupostos de admissibilidade recursal:

O recorrente apresentou manifestação de interpor recurso e razões recursais dentro do prazo estabelecido no Edital. Ainda, apresentou todos os requisitos formais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

1.1.2 Da síntese das Razões Recursais:

O Recorrente alega ter apresentado toda a documentação exigida pelo edital, defendendo que cumpriu integralmente os requisitos de habilitação técnica e jurídica previstos no instrumento convocatório, o mesmo sustenta que a decisão de inabilitação teria decorrido de interpretação excessivamente restritiva por parte da Comissão de Credenciamento, não refletindo adequadamente a realidade dos documentos apresentados.

O Recorrente argumenta que eventual inconsistência documental apontada não comprometeria sua capacidade técnica ou regularidade jurídica, tratando-se de falha meramente formal, passível de saneamento, invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.

O Recorrente sustenta que sua habilitação não traria qualquer prejuízo ao interesse público, nem comprometeria a lisura ou isonomia do procedimento.

O Recorrente requer:

- O Recebimento do presente recurso vez que tempestivo e pertinente.

- O acolhimento do presente recurso a fim de que seja o recorrente declarado habilitado, nos termos da fundamentação fática e jurídica acima lançada por ser medida de direito e Justiça.

1.2 Recorrente: LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES, (folhas do processo de 1303 a 1308).

Trata-se de recurso interposto tempestivamente pelo participante LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES, Leiloeira Oficial, na forma do Decreto nº 21.981, de 1932 e Instrução Normativa DREI Nº 52, de 29 de julho de 2022, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o nº AARC 402, CPF nº ***.307.590-**, e endereço profissional à Rua Ângelo José da Silva, 311 – Bairro Pernambuco – Tijucas/SC, contra a decisão de sua inabilitação.

1.2.1 Dos pressupostos de admissibilidade recursal:

O recorrente apresentou manifestação de interpor recurso e razões recursais dentro do prazo estabelecido no Edital. Ainda, apresentou todos os requisitos formais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

1.2.2 Da síntese das Razões Recursais

A Recorrente argumenta que, a penalidade aplicada foi exclusivamente de multa, não havendo aplicação de sanção de suspensão ou impedimento de contratar, sendo que segundo a Recorrente a sanção não teria efeito automático de inabilitação em outros entes federativos.

A Recorrente sustenta que o edital não preveria expressamente que a simples existência de multa administrativa impediria o credenciamento, especialmente quando inexistente sanção impeditiva de contratar com a Administração Pública.

A Recorrente defende em seu recurso, que a decisão de inabilitação seria desproporcional, pois, a penalidade não configuraria inidoneidade, não havendo a vedação legal automática à participação em credenciamento. Argumenta ainda, que a multa administrativa não equivale à sanção de impedimento de licitar ou contratar prevista na legislação, e que sua aplicação isolada não justificaria a exclusão do certame.

A Recorrente alega manter regularidade profissional e capacidade técnica para o exercício da atividade de leiloeira oficial, não havendo fundamento material para sua exclusão.

A Recorrente requer:

- Que o presente recurso seja conhecido e provido para que seja declarada esta leiloeira habilitada à participação no procedimento de credenciamento, após análise da documentação com base nos termos deste recurso;

- Que, caso não seja reconsiderada a decisão, sejam os autos remetidos à Autoridade Superior, conforme item 7.3 do edital.

2. DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

1. DO JULGAMENTO DO RECURSO:

Por se tratar de matéria de natureza jurídica, foi solicitada análise e emissão de parecer pela área jurídica da SCPAR/PSFS, a qual se manifestou por meio do Parecer Jurídico nº 0063/2026 (fls. 1310 a 1313 do processo).

Segue a síntese da análise realizada pela área jurídica:

“Em análise das certidões apresentadas por LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES, depreende-se que a licitante responde por ações vinculadas ao exercício de leiloeira, inclusive por atos que desabonam sua conduta na atividade desempenhada como leiloeira, dentre elas, mas não se limitando, ações que versam sobre falta de informações adequadas dos objetos de licitações, retenção indevida de valores e transparência.

Aliado a isso, vale salientar que a quantidade de ações em trâmite, as quais versem sobre a atividade de leiloaria, é elemento de cognição para análise da conduta e idoneidade do leiloeiro, sendo possível constatar que a licitante possui uma grande quantidade de ações que versam sobre o tema.

Ademais, quanto a certidão positiva apresentada por HELCIO KRONBERG, depreende-se que o licitante responde por ação que demonstra negligência na atuação de leiloeiro, porquanto não verificou a ocupação de imóvel antes da oferta pública.

Essa conduta compromete gravemente os pilares da idoneidade e diligência exigidos pela profissão, que goza de fé pública, resultando em insegurança jurídica, prejuízos aos arrematantes e evidente quebra de confiança.

Dessa maneira, depreende-se que as ações que questionam a lisura do processo e a responsabilidade do leiloeiro, são evidências concretas de que o profissional não atende aos requisitos essenciais para o exercício da atividade.

Portanto, considerando as atribuições a serem desempenhadas e, ainda, a avaliação realizada das certidões apresentadas, tendo por base a doutrina, legislação e entendimento jurisprudencial, verifica-se que a inabilitação deve permanecer.”

Desta forma, em observância às orientações da área jurídica, mantenho a inabilitação dos leiloeiros **Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana e Helcio Kronberg**, bem como do **leiloeiro Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira**, tendo em vista a ausência de interposição de recurso contra sua inabilitação.

2. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, submeto à Diretoria da Presidência o presente relatório de julgamento do recurso interposto pelos leiloeiros **Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana e Helcio Kronberg**, opinando pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo não provimento das alegações, com a consequente

manutenção de suas inabilitações. Quanto ao leiloeiro **Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira**, considerando a ausência de interposição de recurso, opina-se igualmente pela manutenção de sua inabilitação.

Submeto os autos à autoridade superior para decisão.

São Francisco do Sul, SC

Evelin do Nascimento Elias

Presidente da Comissão Permanente de Licitação- SCPAR/PSFS
(Assinatura Digital)

Ricardo da Costa

Membro da Comissão Permanete de Licitação - SCPAR/PSFS
(Assinatura Digital)

Vanessa Costa de Freitas

Membro da Comissão Permanente de Licitação
(assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZSS90S32**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DA COSTA (CPF: 918.XXX.759-XX) em 23/03/2026 às 16:16:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:31 e válido até 13/07/2118 - 15:00:31.

(Assinatura do sistema)



EVELIN DO NASCIMENTO ELIAS (CPF: 036.XXX.059-XX) em 23/03/2026 às 17:43:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/03/2021 - 10:21:56 e válido até 19/03/2121 - 10:21:56.

(Assinatura do sistema)



VANESSA COSTA DE FREITAS (CPF: 017.XXX.489-XX) em 24/03/2026 às 11:17:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:13:58 e válido até 13/07/2118 - 15:13:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMjM3Ni8yMzc3XzlwMjRfWINTOTBTMzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00002376/2024** e o código **ZSS90S32** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 63/2026

São Francisco do Sul, 20 de março de 2026.

CRENCIAMENTO DE LEILOEIRO.
RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de fase recursal do Edital de Credenciamento nº 0054/2025, que tem por objeto o “CRENCIAMENTO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL PARA ATUAÇÃO EM EVENTUAIS LEILÕES PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DA SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S/A”.

Foi apresentado recursos pelos licitantes **Helcio Kronberg** às fls. 1295/1302 e **Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes** às fls. 1303/1308, em face da decisão que determinou a inabilitação de ambos no certame, de acordo com a exigência prevista no item 4.2, letra “j” do Edital.

O Recorrente Helcio Kronberg alega que a exigência editalícia deve ser interpretada à luz da razoabilidade e que os processos apontados (Ação Anulatória e Embargos de Terceiro) decorrem do exercício regular da profissão de leiloeiro, figurando no polo passivo apenas como auxiliar da justiça, sem qualquer conduta que desabone sua idoneidade.

Por sua vez, a Recorrente Liliamar Pestana alega que a existência de ações cíveis, por si só, não compromete a idoneidade moral, especialmente quando não há trânsito em julgado. Alega que as ações listadas não guardam relação com irregularidades no exercício da atividade, tendo apresentado certidões narratórias e comprovado que, em muitos casos, sequer houve citação.

Este é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe ao setor jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

Para a comprovação de idoneidade do leiloeiro é necessária a apresentação de certidões cíveis negativas, na forma do Decreto 21.981/1932 e a Instrução Normativa n. 52/22, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

No entanto, a mera existência de ações cíveis não deve, por si só, ser um impeditivo para o exercício da profissão, uma vez que a análise da idoneidade deve ser feita conforme a situação específica, considerando o conceito doutrinário, as normas regulamentares específicas e os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A interpretação puramente literal da norma é insuficiente e suscetível de gerar distorções, tendo em vista que essa abordagem restritiva pode comprometer a fiel observância da finalidade da lei e, simultaneamente, negligenciar as particularidades e complexidades inerentes à situação fática que se apresenta.

Nesse sentido, extrai-se do Tribunal Regional Federal da 4º Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. IDONEIDADE. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. **Embora haja ação judicial em trâmite, entendendo que essa situação não afeta a idoneidade do impetrante para ser leiloeiro público oficial.**” (TRF-4ª Região, 3ª Turma - Ag nº 5016785-94.2023.4.04.0000/SC - Rel. Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO. Julgado em 12/09/2023, DJe de 23/08/2023 - Unânime).

Ademais, por meio do Parecer n. 00007/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, extrai-se a necessidade da análise subjetiva da idoneidade do leiloeiro detentor de certidões cíveis positivas:

“EMENTA: Consulta. Requisitos a serem comprovados pelo interessado em se matricular como Leiloeiro Oficial. Comprovação de idoneidade mediante a apresentação de certidões negativas civis. **Necessidade de análise subjetiva por parte da Junta Comercial.** PARECER n. 00007/2023/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU.”

E, ainda, de decisão colhida da Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI):

“Leiloeiro Público Oficial. Ausência de certidão cível negativa. Não comprovação dos requisitos exigidos para a matrícula. Não efetivação da matrícula. II. Recurso não provido. Recurso ao DREI nº 14022.100876/2023-14. Processo JUCEMAT nº 23/097.825-8 (Recurso ao Plenário nº 23/070.434-4).”

Aliado a isso, extrai-se da decisão:

“Dessa forma, o recente entendimento deste Departamento é que a apresentação de certidão cível deverá ser cumprida, por estar presente no Decreto n. 21.981, de 1932, entretanto a Junta Comercial deverá respeitar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade em tal exigência, devendo a análise ser subjetiva nos casos em que a ação judicial em curso não guardar nenhuma relação com o exercício da leiloeira (ex: ações de divórcio, de alimentos, despejo, indenização por acidente de trânsito).”

No presente caso, ao abordar a documentação exigida, o edital incorporou as disposições da legislação pertinente às certidões cíveis e, portanto, imprescindível a análise das certidões apresentadas, com a finalidade de averiguar a idoneidade do licitante.

Em análise das certidões apresentadas por **LILIAMAR FÁTIMA PARMEGGIANI PESTANA MARQUES GOMES**, depreende-se que a licitante responde por ações vinculadas ao exercício de leiloeira, inclusive por atos que desabonam sua conduta na atividade desempenhada como leiloeira, dentre elas, mas não se limitando, ações que versam sobre falta de informações adequadas dos objetos de licitações, retenção indevida de valores e transparência.

Aliado a isso, vale salientar que a quantidade de ações em trâmite, as quais versem sobre a atividade de leiloeira, é elemento de cognição para análise da conduta e idoneidade do leiloeiro, sendo possível constatar que a licitante possui uma grande quantidade de ações que versam sobre o tema.

Ademais, quanto a certidão positiva apresentada por **HELICIO KRONBERG**, depreende-se que o licitante responde por ação que demonstra negligência na atuação de leiloeiro, porquanto não verificou a ocupação de imóvel antes da oferta pública.

Essa conduta compromete gravemente os pilares da idoneidade e diligência exigidos pela profissão, que goza de fé pública, resultando em insegurança jurídica, prejuízos aos arrematantes e evidente quebra de confiança.

Dessa maneira, depreende-se que as ações que questionam a lisura do processo e a responsabilidade do leiloeiro, são evidências concretas de que o profissional não atende aos requisitos essenciais para o exercício da atividade.

Portanto, considerando as atribuições a serem desempenhadas e, ainda, a avaliação realizada das certidões apresentadas, tendo por base a doutrina, legislação e entendimento jurisprudencial, verifica-se que a inabilitação deve permanecer.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na fundamentação acima, opina-se por **CONHECER** dos recursos, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a inabilitação de Helcio Kronberg e Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes.

À consideração de Vossa Senhoria.

Nayara Melo
Consultora Jurídica
OAB/SC 75.413
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8EV39EC0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NAYARA ALVES DA SILVA MELO (CPF: 044.XXX.659-XX) em 20/03/2026 às 16:56:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2025 - 17:33:04 e válido até 29/10/2125 - 17:33:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMjM3NI8yMzc3XzlwMjRfOEVWMzIFQzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00002376/2024** e o código **8EV39EC0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.